



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.013764/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.905 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente MAURICIO CONTIPELLI PIEDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 70 interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 60/62 a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 05/06, lavrado em 09/11/2007, relativo ao ano-calendário de 2002, com ciência do contribuinte em 04/12/2007, conforme AR de fls. 09.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por deduções indevidas a título de despesas médicas, no valor histórico de R\$ 10.701,27, já acrescido do justo de mora e da multa do ofício de 75%.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 06, foram glosadas as deduções pleiteadas, no montante total de R\$ 15.811,55, conforme descrito adiante:

- R\$ 3.256,90 tendo como beneficiária Agência Estado Ltda, CNPJ: 62.652.961/0001-38, por falta de comprovação;
- R\$ 329,65 tendo como beneficiário MASTER PLUS ASSIST. ODONTOLOGICA, CNPJ: 02.114.321/001-42, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. Dos R\$ 1.240,00 deduzidos foram comprovados somente R\$ 910,35.
- R\$ 3.100,00 tendo como beneficiário CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO INFANTIL LTDA, CNPJ: 92.326.826/0001-83, por falta de comprovação. Dos R\$ 3.115,00 deduzidos foram comprovados somente R\$ 15,00.
- R\$ 3.000,00 tendo como beneficiária ASSOC. HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, CNPJ: 92.326.826/0001-83, por falta de comprovação, Dos R\$ 3.189,18 deduzidos foram comprovados apenas R\$189,18.
- R\$ 4.000,00 tendo como beneficiária CLINICA DE ULTRASONOGRAFIA LTDA, CNPJ: 89.857.809/0002-29, por falta de comprovação. Dos R\$ 4.100,00, deduzidos foram comprovados somente R\$ 100,00.
- R\$ 2.125,00 tendo como beneficiária RRMG CLINICA DE VACINAS LTDA, CNPJ: 01.515.874/0001-44, por ser considerada indedutível, apesar de comprovar apenas R\$ 25,00.

Considerando que o ora RECORRENTE não logrou êxito em comprovar a efetividade das despesas médicas, a autoridade fiscalizadora considerou como Dedução Indevida de Despesas Médicas, adicionando-os a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, conforme tabela abaixo:

Valores em Reais	
Base de Cálculo Anterior	25.525,39
(+) Alterações antes da Base de Cálculo	15.811,55
(=) Base de Cálculo apurada após as alterações	41.336,94
(x) Alíquota (%)	27,50
(-) Parcela a deduzir	5.076,90
(=) Imposto Calculado após as alterações	6.290,75
(-) Imposto anterior	1.942,58
(-) Alterações na Antecipação/Dedução do Imposto	0,00
(=) Imposto Suplementar Apurado após a Revisão da Declaração	4.348,17

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 02 em 05/12/2007. Em seus argumentos, solicita o restabelecimento das despesas médicas com a devida revisão do Auto de Infração de fl. 05, anexando o comprovante de rendimentos à fl. 04.

Da Decisão da DRJ

Ao apreciar o caso, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, conforme acórdão adiante reproduzido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF *

O Exercício: 2003

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Neste julgado, a autoridade julgadora entendeu que o RECORRENTE apresentou documentação hábil para comprovar o efetivo pagamento do valor de R\$ 3.256,90, realizado para o Bradesco Seguros (33.055.146/0001-93).

Ato contínuo, a DRF de origem, através da informação de fl.58, devolveu os autos à DRJ tendo em vista a ocorrência de lapso manifesto quanto a apuração do saldo da restituição no exercício em questão. Através do despacho em fl. 59, o Presidente da Quarta Turma acolheu a proposição da DRF de origem para que seja retificado o referido Acórdão.

Assim, o acórdão foi retificado, conforme ementa abaixo (fls. 60/62):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa; RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - INEXATIDÃO MATERIAL -

É de se retificar o Acórdão em razão da constatação de inexatidão material por lapso manifesto.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ ressalta a inexatidão material por lapso manifesto quanto ao cálculo do imposto, no Acórdão nº 10-25.685 às fls. 44/45. Isto porque, no primeiro acórdão, afirmou que haveria imposto a restituir no montante de R\$ 2.043,58. Contudo, tendo em vista que o contribuinte já havia resgatado a restituição de R\$ 5.496,11, haveria, em verdade, imposto suplementar para R\$ 3.452,53, sujeitos aos acréscimos legais lançados.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 08/12/2010, conforme AR de fl. 69, apresentou o recurso voluntário de fl. 70 em 07/01/2011.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação e apresenta novos documentos que alega provar as despesas médicas declaradas na declaração de ajuste anual do IRPF, ano calendário de 2002.

O processo compôs lote sorteado em sessão pública para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em consulta ao recurso voluntário do RECORRENTE, verifica-se que ele se limita a solicitar a reanálise da documentação apresentada durante a fiscalização. Veja-se (fls. 70):

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Assim sendo solicito que sejam revistos os documentos que fazem provas, bem como ouvir os profissionais emitentes dos recibos, bem como a veracidade dos fatos.

II. 2 - MÉRITO | inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72), baseado no direito de defesa, Constituição e impugnação da presente Intimação nº 2431/2010/DRF/COB.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre 28 de dezembro de 2010

Maurício Conzatti Piedade

Relativamente às deduções, assim determina o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, em seus arts. 73 e § 1º, 797 e 835:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, ,sç 3º). (Grife).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, ,sç 4º).

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

Destas normas, é possível constatar que é obrigação do contribuinte possuir a documentação que comprove todas as deduções por ele efetuadas em sua declaração de ajuste anual.

Contudo, no presente caso, o RECORRENTE apenas comprovou o efetivo pagamento do valor de R\$ 3.256,90, realizado para o Bradesco Seguros (33.055.146/0001-93), sequer apresentando qualquer justificativa com relação as demais deduções efetuadas.

Repisa-se, foram estes as deduções glosadas e suas respectivas justificativas:

- R\$ 329,65 tendo como beneficiário MASTER PLUS ASSIST. ODONTOLOGICA, CNPJ: 02.114.321/001-42, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. Dos R\$ 1.240,00 deduzidos foram comprovados somente R\$ 910,35.
- R\$ 3.100,00 tendo como beneficiário CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO INFANTIL LTDA, CNPJ: 92.326.826/0001-83, por falta de comprovação. Dos R\$ 3.115,00 deduzidos foram comprovados somente R\$ 15,00.
- R\$ 3.000,00 tendo como beneficiária ASSOC. HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, CNPJ: 92.326.826/0001-83, por falta de comprovação, Dos R\$ 3.189,18 deduzidos foram comprovados apenas R\$ 189,18.
- R\$ 4.000,00 tendo como beneficiária CLINICA DE ULTRASONOGRAFIA LTDA, CNPJ: 89.857.809/0002-29, por falta de comprovação. Dos R\$ 4.100,00, deduzidos foram comprovados somente R\$ 100,00.

- R\$ 2.125,00 tendo como beneficiária RRMG CLINICA DE VACINAS LTDA, CNPJ: 01.515.874/0001-44, por ser considerada indedutível, apesar de comprovar apenas R\$ 25,00.

Em seu recurso, o contribuinte anexou guias de pagamento à Master Plus (fls. 71/73) junto com contratos (76/79), além da Nota fiscal de 100,00 da Clínica de radiologia odontológica (fl. 75). No entanto, antes mesmo de efetuar o lançamento, a fiscalização já havia acatado a comprovação de R\$ 910,35 pagos à MASTER PLUS ASSIST e dos R\$ 100,00 pagos à CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA.

Quanto ao comprovante de R\$ 3.256,90, a DRJ já o acatou como prova de pagamento de despesa médica.

Assim, considerando que não foi apresentado os documentos solicitados pela fiscalização, nego provimento ao recurso apresentado, mantendo as glosas efetuadas.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para manter a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim